



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO N.º¹⁴¹.../2022

ASSUNTO: Sugestão ao Poder Executivo de Aplicação da lei Municipal N° 3.776 de 4 de setembro de 2019.

Repte: Ver. Vanderlei de Oliveira do Amaral.

Reqdo: Prefeito Municipal

Requeiro, após leitura em plenário na forma regimental, que indique ao Poder Executivo, a adoção da seguinte medida, de interesse da comunidade, político-administrativa:

Encaminho solicitação ao Poder Executivo, para aplicação da Lei Municipal N° 3.776, de 4 de setembro de 2019. Que trata de forma clara e concisa, das estradas gerais, vicinais e terciárias do Município de jóia em seus Artigos 74 e 75.

Ressalta-se, que as leis são criadas para serem aplicadas e que em todas as sessões assistimos apresentação de indicações pelos Vereadores, referindo sua grande maioria pedidos que se aplicado a referida Lei serão resolvidos.

Em anexo, cópia da Lei Municipal Para auxílio do Poder Executivo.

Maiores justificativas em Plenário.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 01 de agosto de 2022.

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO N.º ¹⁴¹...

Recebido em: ^{11/9}...

Horário: ^{16h 15min}...


Vanderlei de Oliveira do Amaral

Vereador- PSC


Servidor



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.776, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a redação dos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.248 de 23 de setembro de 2008.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Altera a redação dos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.248 de 23 de setembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 74. As estradas rurais municipais classificam-se em:

§ 1º Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Joia com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 10m (dez metros) contando-se 5 (cinco metros) para cada lado do eixo central da estrada.

§ 2º Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 7m (sete metros) contando-se 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo central da estrada.

§ 3º Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, terão 5m de largura.

I - Nas estradas terciárias ou acessos, a conservação será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

§ 4º Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

§ 5º Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 2 (dois) metros em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

01/09/22, 08:51

Lei Ordinária 3776 2019 de Jóia RS

II - Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.

Parágrafo único. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento;

§ 6º Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 74 nos § 1º, 2º e 3º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§ 7º Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

§ 8º Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 9º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 75. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar estradas a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º Ao infrator será aplicado multa 50 (cinquenta) URM e obrigação a seu status original.

I - Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais, caso descumpra haverá a aplicação de notificação e multa de 100(cem) URM, e em caso de persistência da conduta após notificação e multa, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor inicial.

§ 3º Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte, cabendo ao infrator notificação e multa de 150(cento e cinquenta) URM e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado, destinando corretamente comprovando com documentos e relatório fotográfico. E em persistir a conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor inicial.

§ 4º É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - Não implantar açudes, lagos e ou cacimbas de contenção de águas pluviais em uma distância mínima de 5 (cinco) metros da margem de domínio das vias públicas;

§ 5º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria Comércio e Turismo, através da área de Fiscalização Ambiental poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias. O não cumprimento da notificação, deverá ser justificada e embasada tecnicamente, caso contrário, caberá multa de 95 URM/mês.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jóia-RS, Em 4 de setembro de 2019.

Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia.

, Em 4 de setembro de 2019.

José Carlos de Salles Machado, Coordenador das Secretarias de Administração e de Finanças JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Encaminhamos à apreciação dos Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei que "Altera a redação dos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.248 de 23 de setembro de 2008."

Jóia destaca-se no mapa geográfico da Região Noroeste do Estado, cujo a extensão territorial é uma das maiores, sendo 1.236,83 km². O interior do município possui, segundo levantamentos preliminares da própria Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo uma extensão de malha viária de estradas rurais bastante expressiva podendo chegar a 3000 km de estradas. As Estradas Rurais exercem um papel fundamental na área rural, pois, junto delas, unem-se setores rurais e urbanos. O meio rural de Jóia é habitado por mais de 60% da população e além disso, a produção agrícola vem crescendo nos últimos anos e movimenta a economia em nossa cidade, portanto, a qualidade das estradas rurais estimulam o crescimento e o desenvolvimento rural.

Em decorrência disto, é proposto pelo Poder Executivo Municipal, o projeto de Lei das Estradas Rurais, do qual, tem-se como objetivo geral de normatizar e regulamentar o uso e a conservação das estradas com objetivo de melhorar a infraestrutura rural e por consequência a qualidade de vida da população. Cabe salientar que a Lei Municipal 2.248 está vigente desde 2008, sendo necessário atualização para garantir trafegabilidade nas estradas do interior.

O presente projeto estabelece categorias de estradas, facilitando o tráfego das modernas máquinas agrícolas que são usadas em nossas lavouras; define penalidades para as condutas que não contribuem para a conservação das estradas. Portanto, a proposta deste projeto de lei visa consolidar uma legislação que atenda os atuais desafios da manutenção das estradas dando assim eficiência ao uso dos recursos públicos.

Pela importância da presente matéria, solicitamos sua análise em regime de urgência.

Atenciosamente, Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia

Excelentíssimo Senhor Claudio Rodrigues de Avila
Presidente da Câmara de Vereadores

Jóia/RS